



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 521/2025

Proc. nº 9.843/2025

Itanhaém, 14 de outubro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 14/10/2025

15:07

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de veto parcial ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 68, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 78, de 2025.

De origem parlamentar, a proposta legislativa determina que os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres localizados no Município de Itanhaém disponibilizem carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na proporção mínima de 2% (dois por cento) do total de carrinhos oferecidos aos clientes.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento ao art. 3º, pelas razões que passo a expor.

De início, cabe registrar que a propositura objetiva concretizar os direitos constitucionais das pessoas com deficiência no âmbito municipal e nada mais funda para embasar a legislação federal e estadual, restringindo-se aos limites do âmbito local (art. 30, I, da CF) e atuando de



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

forma complementar à legislação federal e estadual (art. II, da CF), não se vislumbrando, nesses aspectos, quaisquer óbices que lhe sejam oponíveis.

Observo, entretanto, que ao estabelecer que a fiscalização do cumprimento de suas disposições caberá ao órgão municipal de defesa do consumidor (Procon Municipal), em articulação com a Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes, o art. 3º do projeto confere atribuições a órgãos do Município, interferindo em área sujeita à exclusiva atuação do Chefe do Poder Executivo.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dispor sobre a organização, o funcionamento, a definição de atribuições de órgãos da Administração Pública e praticar os demais atos de administração (art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal; art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal; art. 24, § 2º, "2", da Constituição Estadual).

Com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que compete, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa da lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nºs 4000, 3792 e 821).

Conclui-se, portanto, que o art. 3º do projeto usurpa do Chefe do Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, violando, em consequência, o princípio da separação dos poderes, com afronta ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Acrescento, ainda, que as atribuições da Vigilância Sanitária estão diretamente relacionadas à saúde pública, pois suas ações visam proteger a população de riscos que possam comprometer a saúde coletiva. Isso inclui a fiscalização de estabelecimentos, produtos e serviços de interesse para a saúde e a promoção de campanhas de conscientização sobre práticas saudáveis e seguras.



Prefeitura Municipal de Itanhaém
Estância Balneária
Estado de São Paulo

promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes, *"entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde..."*.

Como se vê, a polícia administrativa exercida pela Vigilância Sanitária incide sobre bens, direitos ou atividades relacionadas à saúde, razão pela qual resta clara a impossibilidade daquele órgão atuar na fiscalização das regras contidas na proposição em tela.

Expostas, nesses termos, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o Substitutivo do Projeto de Lei nº 68, de 2025, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003700310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da
Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003700310033003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **14/10/2025 16:11**

Checksum: **D1A0410B92E901FDAAFB3BF0098248D72FC846175DE79BAC213CAC0D7A965576**